



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600346-78.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: VALDELUSA MARIA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. CARNEIROS/AL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONTEMPLANDO TODAS AS CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE CARÁTER GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso apresentado, a fim de negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, julgando desaprovada a prestação de contas de VALDELUSA MARIA DE JESUS SILVA, atinentes à candidatura ao cargo de vereadora de Carneiros/AL nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/09/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de campanha de VALDELUSA MARIA DE JESUS SILVA, atinentes à candidatura ao cargo de vereadora de Carneiros/AL nas eleições de 2020.

Na Sentença recorrida de ID 8470513, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas do Recorrente, sob o argumento de ausência de extratos bancários das contas de campanha, compreendendo todo o período de atividade eleitoral.

Nas razões recursais de ID 8470663, o Recorrente alega ausência de prejuízo à análise das contas, bem como a boa fé da recorrente.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral emitiu o Parecer de ID 8544063, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do Recurso, considerando a ofensa ao comando do Art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019, posto não ter sido realizada a juntada dos extratos das contas bancárias número 19168-X, 19166-3 e 19167-1, agência 2646-8, Banco do Brasil S/A, destinada à gestão dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

É, em breve suma, o relato dos autos.

#### VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de VALDELUSA MARIA DE JESUS SILVA, atinentes à candidatura ao cargo de vereadora de Carneiros/AL nas eleições de 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Sem maiores delongas, posto não haver questões preliminares postas em julgamento, enfrento o mérito do presente Recurso.

Segundo relatado, o ponto fulcral da sentença de desaprovação das contas diz respeito à ausência de extratos bancários definitivos, compreendendo toda a movimentação das contas bancárias de campanha.

Destaco desde já a premente necessidade de se apresentar aludidos documentos à prestação das contas, como requisito essencial ao exame da economia de campanha, nos termos do que determina o Art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

A ausência de extratos bancários representando a movimentação financeiras das contas de campanha constitui vício que, no presente caso, por si só, determina a desaprovação das contas de campanha em exame, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida toda a relação entre receitas financeiras e despesas realizadas pelo Recorrente em sua atividade eleitoral.

A ausência de extratos bancários representando a movimentação financeiras das contas de campanha constitui vício que, no presente caso, por si só, determina a desaprovação das contas de campanha em exame, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida toda a relação entre receitas financeiras e despesas realizadas pelo Recorrente em sua atividade eleitoral.

Trata-se, ademais, de uma obrigação inarredável do Prestador das Contas, estabelecida textualmente na legislação de regência, da qual não pode se furtar sob o argumento de que haveria condições da Justiça Eleitoral acessar os dados eletrônicos das contas bancárias, mediante o cruzamento com outros sistemas de controle.

As declarações contidas nos autos são túbias, em razão de que não se

encontram lastreadas em documentação hábil a realização de prova adequada da movimentação dos recursos financeiros de campanha, seja no que diz respeito à origem, quanto à destinação dos gastos.

De fato, sem uma análise regular da movimentação bancária do prestador das contas, não se pode verificar qual a real situação financeira durante as eleições de 2020, razão suficiente para a desaprovação das contas.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer o Recurso apresentado, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença atacada, julgando desaprovada a prestação de contas de VALDELUSA MARIA DE JESUS SILVA, atinentes à candidatura ao cargo de vereadora de Carneiros/AL nas eleições de 2020.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes  
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS  
LOPES  
06/10/2021 22:40:55  
[https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 9772380



21100622405549200000009561209

IMPRIMIR      GERAR PDF